



## ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS

### Regulamento n.º 738/2023

*Sumário:* Estabelece as regras para a criação e implementação das competências sectoriais.

#### Nota justificativa

Constitui atribuição legal da Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) nos termos da Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (EOMD), promover e criar as competências sectoriais.

O Regulamento n.º 1007/2021, de 10 de dezembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 238 estabeleceu as regras para a criação e implementação das competências sectoriais da OMD, bem assim como criou a comissão de acompanhamento, a quem cabe, no âmbito das suas competências, fornecer, verificar e propor ao Conselho Diretivo da OMD uma proposta de regulamento genérica de acesso às competências sectoriais.

O acesso a qualquer umas das competências sectoriais da OMD pressupõe a obtenção de formação específica e experiência comprovada em áreas de saberes complementares ou instrumentais face ao conteúdo funcional da Medicina Dentária, pelo que é essencial definir um conjunto de requisitos e regras que se apliquem transversalmente a todas as competências sectoriais, sem prejuízo de cada regulamento de acesso poder definir requisitos adicionais específicos obrigatórios para o acesso a uma determinada competência, caso se justifique face às áreas e saberes em causa.

O presente projeto de regulamento foi aprovado, nos termos conjugados do artigo 59.º, n.º 1, alínea *m*) do EOMD e artigo 3.º, n.º 6 do Regulamento n.º 1007/2021, de 10 de dezembro, pelo Conselho Diretivo, sob proposta da Comissão de Acompanhamento, em reunião de 7 de janeiro de 2023 e foi colocado, nos termos e para os efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 4.º do EOMD, artigo 17.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro e artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, em consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, tendo sido aprovada a versão final do regulamento pelo Conselho Diretivo na reunião de 12 de maio de 2023, ponderadas as sugestões e contributos apresentados.

#### Regulamento Geral de Acesso às Competências Sectoriais

### PARTE I

#### Parte Geral

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento tem por objeto fixar as condições e requisitos de acesso gerais a cada competência sectorial da OMD.

##### Artigo 2.º

##### Acesso às competências sectoriais

1 — O acesso às competências sectoriais depende de avaliação curricular e documental do processo apresentado pelo candidato, podendo haver lugar a audição presencial, nos termos aqui previstos.

2 — Compete ao Conselho Diretivo da OMD decidir acerca do acesso, ou não, pelo candidato às competências sectoriais.

## Artigo 3.º

**Requisitos dos regulamentos de acesso**

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento que se aplica, em geral, a todas as competências sectoriais, os regulamentos de acesso a cada competência sectorial têm obrigatoriamente que:

- a) Conter a definição do conteúdo funcional da respetiva competência sectorial, que corresponderá a um conjunto organizado de saberes complementares ou instrumentais face ao conteúdo funcional da Medicina Dentária, transversal a várias áreas ou a uma área de técnicas específicas.
- b) Indicar as respetivas competências técnico-científicas diferenciadas e específicas ou a técnicas específicas próprias da Medicina Dentária;
- c) Indicar a formação mínima na área sectorial da competência;
- d) Apresentar a carga horária e o conteúdo programático da formação necessária ao acesso da competência sectorial;
- e) Indicar os critérios de reconhecimento de entidades formadoras para o efeito;
- f) Definir o processo de acesso à atribuição da competência sectorial e de um eventual processo de acesso especial;
- g) Conter a avaliação dos requisitos de acesso de cada candidato.

## PARTE II

**Requisitos de acesso**

## Artigo 4.º

**Requisitos de acesso gerais**

1 — Os requisitos de acesso gerais a todas as competências sectoriais são os seguintes:

- i) Inscrição em vigor na OMD e com a respetiva quotização regularizada;
- ii) Experiência clínica de, pelo menos 3 (três) anos, após a inscrição na OMD;
- iii) Formação mínima de 100 (cem) horas nas áreas definidas no respetivo regulamento de acesso de cada competência sectorial, de acordo com a tipologia, carga horária teórica vs. prática, rácio professor/alunos, metodologia e avaliação e outros termos que o regulamento de acesso a cada competência sectorial venha a estabelecer;
- iv) Experiência comprovada na(s) área(s) definidas para cada competência sectorial, nomeadamente, através da apresentação de casos clínicos tratados pelo candidato.

2 — Os acima referidos requisitos não impedem que, nos regulamentos de acesso a cada competência sectorial, possam ser fixados requisitos adicionais específicos obrigatórios para o acesso a uma determinada competência, caso se justifique face às áreas e saberes em causa, incluindo fixar um número de horas de formação ou número de casos clínicos superior ao aqui estabelecido.

## Artigo 5.º

**Formação**

1 — Para efeitos do disposto no ponto *iii*) do n.º 1 do artigo 4.º, apenas será considerada a formação com os conteúdos curriculares obrigatórios que obedeça aos requisitos e critérios definidos em cada regulamento específico de acesso e ministrada por entidades formadoras consideradas, nos termos dos números seguintes, sem prejuízo do previsto no n.º 5 deste artigo.

2 — Os conteúdos curriculares obrigatórios dos cursos de formação para cada competência sectorial, áreas, tipologia de formação, carga horária teórica vs. prática, rácio professor/alunos, metodologia e avaliação deverão ser definidos em cada regulamento de acesso a uma determinada competência sectorial.

3 — A formação considerada relevante para cada competência sectorial poderá, ainda, ter de obedecer a outras condições e/ou requisitos que venham a ser determinados pelo regulamento de acesso a cada competência sectorial.

4 — Poderão ser entidades formadoras:

- a) Departamento ou instituição do ensino superior de medicina dentária;
- b) Sociedade científica com protocolo com a OMD;
- c) Pessoa singular ou coletiva, respetivamente com inscrição em vigor na OMD e com a sua quotização regularizada ou cujo objeto seja a prática de atos de medicina dentária, em qualquer dos casos certificados para a formação pela Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT);
- d) As entidades que ministrem a formação no âmbito das ações do Centro de Formação Contínua da OMD e as entidades que ministrem formação acreditada pela OMD;
- e) Outras entidades, singulares ou coletivas, nacionais ou internacionais que, face à natureza e especificidade da competência sectorial em causa, o Conselho Diretivo, da OMD considere que assegurem a necessária competência, meios e dignidade à formação em causa, tendo por base a avaliação das finalidades, interesses e propósitos que se serviram de base à escolha das entidades referidas nos números anteriores;
- f) Outras entidades que venham a ser definidas em cada regulamento de acesso às competências sectoriais.

5 — As entidades formadoras que tenham formação nas áreas das competências sectoriais definidas nos respetivos regulamentos de acesso poderão solicitar à OMD a atribuição de idoneidade da formação para efeitos de candidatura à competência sectorial dos seus formandos, podendo, em casos excecionais e devidamente fundamentados, ser objeto de reconhecimento, para efeitos de acesso à competência sectorial em causa, a formação ministrada por entidades que não tenham requerido à OMD a atribuição de idoneidade.

6 — O pedido de atribuição de idoneidade deve ser apresentado através da submissão de requerimento para o efeito, no sítio eletrónico da OMD acompanhado dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos relativos à formação e entidade formadora, sob pena de rejeição liminar.

7 — É da competência do Conselho Diretivo a atribuição de idoneidade às formações.

8 — A formação obtida por candidatos no estrangeiro poderá ser reconhecida para efeitos de acesso a uma competência sectorial se ficar demonstrado que inclui os conteúdos curriculares obrigatórios, áreas, tipologia de formação, carga horária teórica vs. prática, rácio professor/alunos, metodologia e avaliação definidos para cada competência sectorial e lecionada por uma entidade formadora admitida ao abrigo deste regulamento, tendo por base o previsto no n.º 4 deste artigo ou ainda mediante a exibição de certificado de reconhecimento da formação emitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

#### Artigo 6.º

##### Casos Clínicos

1 — Para efeitos do disposto no ponto iv) do n.º 1 do artigo 4.º, do ponto de vista clínico, o candidato deverá ter tido intervenção efetiva e significativa em diferentes casos, contemplados nas áreas definidas para cada competência sectorial, num mínimo de 10 casos e um máximo de 30.

2 — Em determinadas competências sectoriais poderá ser dispensada a verificação do requisito no número anterior, caso não se adeque à competência sectorial em causa, devendo a proposta de regulamento de acesso ser apresentada contendo a fundamentação necessária para o efeito.

3 — Os casos clínicos deverão obedecer às seguintes condições:

- a) Terem sido planeados e executados pelo candidato isolado ou em equipa multidisciplinar de acordo com a competência em questão, fora do âmbito da formação;
- b) Refletir um critério de seleção que evidencie a capacidade técnica do candidato;

c) Conter história clínica do paciente, tratamentos prévios efetuados, critérios condicionantes do sucesso e insucesso do tratamento/terapia, justificação quanto à terapia/tratamento selecionado e protocolo de *follow-up* adotado;

d) Serem distintos e estarem finalizados ou com alta médica;

e) Apresentar um período de seguimento pós-tratamento de, pelo menos, 6 meses ou outro que venha a ser adequado à competência sectorial em causa.

4 — Os casos complexos, não obstante, podem ter envolvido tratamentos das diferentes áreas clínicas apenas representam um caso e cabe ao candidato decidir em que área pretende que o caso seja analisado.

5 — Todos os casos deverão ser acompanhados de uma declaração de onde conste:

a) Que o tratamento e/ou prescrição médica (se aplicável) foi planeado e executado pelo candidato;

b) Autorização do paciente, ou dos seus representantes se for menor, para que os registos sejam examinados pelos serviços da OMD e/ou comissão de avaliação.

6 — Em função da particularidade de cada competência sectorial, a comissão de avaliação poderá exigir a apresentação de outros itens para complemento dos casos clínicos.

### PARTE III

#### Procedimento

##### Artigo 7.º

##### Candidatura

1 — As candidaturas de acesso à competência sectorial deverão ser apresentadas durante o prazo que venha a ser fixado no respetivo regulamento de acesso para o efeito, através do acesso e submissão do pedido do interessado através do sítio eletrónico da OMD.

2 — O requerimento de acesso à competência sectorial deve ser acompanhado do *curriculum vitae* do candidato, o qual deve conter:

a) Resumo curricular sucinto, do qual constem as atividades relevantes para a competência sectorial em causa;

b) Certificados de frequência e aproveitamento (se aplicável) de formações frequentadas relevantes para a competência sectorial em causa, com os respetivos conteúdos curriculares, cópias de artigos publicados e outros documentos comprovativos das atividades indicadas na alínea antecedente;

c) Comprovativo(s) de experiência clínica de 3 anos, após a data de inscrição na OMD, a ser demonstrada por declaração emitida por médico dentista (diretor clínico), salvo se o candidato tenha assumido a direção clínica, caso em que bastará a apresentação desse comprovativo ou, ainda, pelo departamento ou instituição de ensino superior se a experiência clínica tiver sido obtida em contexto académico e/ou tutelado;

d) Relatório descritivo dos casos clínicos tratados pelo candidato, acompanhados dos respetivos diagnósticos, planos de tratamentos, tratamentos efetuados, prognósticos, prescrição médica no caso de terapêuticas multidisciplinares (se aplicável);

3 — Cada candidatura obedece a um procedimento individual e depende do pagamento dos emolumentos que venham a ser fixados pelo Conselho Diretivo.

4 — No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da apresentação das candidaturas, os serviços administrativos da OMD enviam à Comissão de Acompanhamento (ou distribuem pelas respetivas comissões de avaliação) os pedidos que se encontrem instruídos com a documentação

necessária à verificação do cumprimento dos requisitos de acesso previstos nos respetivos regulamentos, com vista à emissão de parecer favorável ou desfavorável sobre cada processo individual, propondo fundamentadamente ao Conselho Diretivo a decisão de aceitação ou, em alternativa, de recusa de acesso às competências sectoriais.

5 — Os pedidos que não se encontrem devidamente instruídos serão objeto de rejeição liminar.

6 — A Comissão de Acompanhamento (ou comissão de avaliação, caso exista) poderá agendar uma audição presencial do candidato, tendo em vista a discussão de aspetos considerados relevantes, constantes da documentação apresentada e entregue pelo candidato.

7 — O parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a distribuição dos pedidos.

8 — Em caso de indeferimento ou de desistência nos termos do artigo seguinte do pedido de candidatura de acesso às competências sectoriais não haverá lugar ao reembolso dos emolumentos pagos pelo candidato.

#### Artigo 8.º

##### **Desistência de candidatura**

O interessado pode desistir, a todo o momento, mas sempre antes da notificação do Conselho Diretivo da decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de acesso apresentado.

#### Artigo 9.º

##### **Conflito de interesse, impedimento e suspeição**

1 — Os elementos das comissões (de acompanhamento e/ou de avaliação) têm a obrigação de declarar ao Conselho Diretivo a existência de eventual situação de conflito de interesses, da qual possa derivar impedimento de prosseguir como avaliador perante um determinado candidato, caso em que o Conselho Diretivo nomeará livremente elemento(s) substituto(s), o qual passará a integrar a comissão em causa, em substituição do elemento impedido, para a avaliação do referido candidato.

2 — O candidato poderá suscitar incidente de suspeição sobre membro da correspondente comissão.

#### Artigo 10.º

##### **Formação Contínua**

Os médicos dentistas a quem tenha sido atribuído o acesso à competência sectorial terão de demonstrar junto da OMD, a cada três anos, que realizaram, um mínimo de horas de formação contínua, reconhecida como idónea para esse efeito a definir em cada regulamento de acesso, sob pena de o Conselho Diretivo poder anular o acesso à referida competência sectorial, ficando o médico dentista obrigado a deixar de utilizar essa referência.

#### Artigo 11.º

##### **Processo Especial**

1 — Numa primeira fase, ao abrigo de um processo especial para as primeiras admissões às competências sectoriais, poderão ter acesso às competências sectoriais aqueles que sejam portadores de *curriculum vitae*, ainda que não conforme com as exigências gerais prescritas no artigo 4.º, 5.º e 6.º e as específicas que venham a ser estabelecidas em cada regulamento de acesso especial.

2 — Cada regulamento de acesso de cada competência sectorial definirá os termos e condições de acesso do respetivo processo especial.



PARTE IV

**Disposições Finais**

Artigo 12.º

**Aplicação**

O presente regulamento aplica-se às competências sectoriais já criadas pelo Conselho Diretivo, na presente data, bem assim como às competências sectoriais que venham a ser criadas após a entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 13.º

**Comunicações**

As comunicações entre a OMD e os candidatos são realizadas através de meios de transmissão eletrónica de dados, por via do endereço de correio eletrónico fornecido pelo candidato, no momento da submissão da candidatura.

Artigo 14.º

**Interpretação**

As matérias insuficientemente previstas ou não previstas no regulamento ou ainda as dúvidas suscitadas pela interpretação deste regulamento, são resolvidas por decisão do Conselho Diretivo da OMD.

Artigo 15.º

**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

12 de maio de 2023. — O Presidente do Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Dentistas,  
*Miguel Pavão*.

316557279